

Processo Licitações nº 151/2025
Reforma na Piscina Municipal Clayton Gonçalves

DE: Eng. ° Carlos Jacó Rocha
Secretário de Obras, Habitação e Planejamento Urbano-Ambiental

PARA: Sebastian Muniz de Oliveira
Agente de Contratação

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA

Em atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela licitante.

1. Registro da empresa e do responsável técnico

A licitante apresentou Certidão de Pessoa Jurídica junto ao CREA conforme item 9.4.1 do edital, bem como Certidão de Registro e Quitação Profissional do engenheiro Leandro Yamauti da Silva, atendendo, em princípio, à exigência de registro da empresa e do profissional habilitado junto ao conselho competente conforme item 9.6.1 do edital.

Também foi apresentado contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e o referido profissional conforme item 9.6.8 do Edital. Entretanto, verifica-se que o instrumento contratual apresentado possui data de assinatura em 27/05/2026, enquanto a sessão de abertura da licitação ocorreu em 18/05/2026.

Observa-se ainda que, conforme consta dos registros do CREA apresentados pela própria licitante, o profissional Leandro Yamauti da Silva figura como responsável técnico da empresa desde 10/06/2025, circunstância que sugere a existência de vínculo anterior à data da sessão pública. Contudo, o contrato apresentado possui data posterior à abertura do certame, razão pela qual a documentação juntada não comprova, de forma documental e objetiva, a existência do vínculo na data de apresentação das propostas.

Dessa forma, entende-se pertinente a realização de diligência para que a licitante apresente documentação complementar apta a comprovar a existência do vínculo profissional em 18/05/2026, mediante apresentação do instrumento contratual vigente à época, eventual aditivo, registro empregatício, anotação em CTPS, contrato social ou outro documento legalmente idôneo que demonstre condição preexistente à data da sessão pública, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



2. Qualificação técnico-operacional

Em relação à comprovação da capacidade técnico-operacional de acordo com o item 9.5 do Edital, verificou-se que a empresa apresentou atestados compatíveis com as parcelas de maior relevância referentes à execução de estrutura de concreto, execução de revestimento cerâmico, execução de revestimento em pedra e instalação de tubos de água e esgoto predial, atendendo às quantidades mínimas exigidas no edital.

Quanto à parcela de maior relevância referente à instalação de equipamentos para piscina, com quantitativo mínimo de 05 unidades, a licitante apresentou Atestados de Capacidade Técnica que demonstram a instalação de bomba de recalque para reservatório, conjunto motor bomba submersível para poço profundo, conjunto motor bomba centrífuga destinada a sistema de combate a incêndio e filtro de areia para reservatório de reuso.

Sob o aspecto técnico, verifica-se que os equipamentos apresentados possuem natureza hidráulica, porém finalidade distinta daquela exigida para os sistemas previstos no objeto da presente contratação. Conforme planilha orçamentária e memorial descritivo, a obra contempla a instalação de equipamentos específicos para operação de piscina, dentre eles trocador de calor de 180 BTU, motor-bomba para trocador de calor, motor-bomba para sistema de filtração, filtro para piscinas com capacidade de até 280 m³, skimmers, dispositivos de retorno e dispositivos de aspiração.

Tais equipamentos integram um sistema hidráulico específico destinado à circulação, recirculação, filtração, aquecimento e tratamento da água da piscina, exigindo compatibilização entre vazão de projeto, tempo de renovação da água, perdas de carga, eficiência de filtração e condições operacionais próprias para manutenção da qualidade físico-química e microbiológica da água.

Nesse contexto, entende-se que os atestados apresentados demonstram experiência em sistemas hidráulicos destinados ao abastecimento de reservatórios, captação subterrânea, sistemas de combate a incêndio e reservatórios de reuso, porém não evidenciam, de forma objetiva, a execução de sistemas de circulação, filtração, aquecimento e tratamento de água específicos para piscinas.

Adicionalmente, em análise estritamente técnica, observa-se que instalações de combate a incêndio, usualmente disciplinadas pela ABNT NBR 13714, e sistemas de captação por poços profundos possuem requisitos de segurança, critérios de dimensionamento, pressões de trabalho, dispositivos de automação, materiais e finalidades operacionais distintos daqueles normalmente aplicáveis aos sistemas de recirculação e tratamento de água de piscinas, associados à ABNT NBR 10339 e normas correlatas.



Dessa forma, após análise da documentação apresentada, não foi possível identificar comprovação de experiência específica na instalação dos equipamentos de piscina previstos no objeto da contratação, bem como do quantitativo mínimo de 05 (cinco) equipamentos exigidos pelo edital para a respectiva parcela de maior relevância.

Alternativamente, poderá ser apresentada manifestação técnica subscrita por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a instalação dos conjuntos moto-bombas constantes dos atestados apresentados demandou conhecimentos, procedimentos de dimensionamento, montagem, interligação hidráulica, testes operacionais e competências técnicas compatíveis com aqueles exigidos para a implantação de sistemas hidráulicos de piscinas e respectivas casas de máquinas.

Registra-se ainda que eventual aceitação de equipamentos com finalidades distintas das expressamente previstas no instrumento convocatório demanda cautela por parte da Administração, uma vez que o princípio da vinculação ao edital recomenda que a análise da qualificação técnica observe os critérios previamente estabelecidos, preservando a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

3. Qualificação técnico-profissional

Para fins de qualificação técnico-profissional, o edital exigiu a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA ou CAU em nome do responsável técnico indicado pela empresa, comprovando experiência na execução de obras ou reforma de piscinas em seu item 9.6.

A licitante apresentou as CAT's nº 2620250012127, referente à Construção da EMEF Arpoador; CAT nº 2620170004819, referente à Reforma predial na Secretaria de Esportes e Lazer; CAT nº 2620220008776, referente à Ampliação das dependências de apoio da pista de atletismo e implantação de quadras de bocha e malha no Poliesportivo Leopoldo Estácio Vanderline e CAT nº 2620130008473, referente à Aquisição e instalação de plataforma para pessoas portadoras de necessidades especiais na EM Carlos Roberto Dias.

Após análise dos documentos apresentados, não foi identificada comprovação de execução de obras ou reforma de piscinas por parte do profissional indicado como responsável técnico da empresa para este certame. As atividades registradas referem-se a edificações, reformas prediais, acessibilidade e obras esportivas, não sendo possível identificar experiência específica relacionada à construção, reforma, adequação ou implantação de sistemas de piscinas.



Verificou-se ainda que a CAT nº 2620130008473 encontra-se registrada em nome do profissional Antônio Menescal de Souza. Entretanto, não foi apresentada documentação demonstrando vínculo desse profissional com a licitante na data da sessão pública. Assim, referido acervo não pode ser considerado para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional exigida pelo edital. Todavia, o respectivo atestado foi emitido em nome da pessoa jurídica licitante e foi considerado para fins de qualificação técnico-operacional, sendo observadas as atividades efetivamente executadas e sua compatibilidade com as parcelas exigidas.

4. Conclusão

Da análise realizada, verifica-se que a licitante apresentou documentação apta a comprovar o registro da empresa e do profissional junto ao CREA, bem como demonstrou atendimento às parcelas de maior relevância relacionadas à execução de estrutura de concreto, revestimentos e instalações hidrossanitárias.

Verificou-se ainda que o profissional indicado como responsável técnica figura nos registros do CREA como responsável técnico da empresa desde 10/06/2025. Contudo, o documento apresentado para comprovação do vínculo possui data posterior à abertura do certame, razão pela qual entende-se pertinente a realização de diligência para apresentação de documentação complementar que demonstre a existência do vínculo na data fixada para apresentação das propostas.

Em relação à qualificação técnico-profissional, não foi identificada, nos documentos apresentados, comprovação de experiência específica do responsável técnico na execução de obras ou reforma de piscinas, conforme exigido no edital. Dessa forma, entende-se igualmente cabível a realização de diligência para que a licitante apresente documentação que permita demonstrar o atendimento a essa exigência, caso possua acervo técnico compatível constituído anteriormente à data da sessão pública.

Quanto à parcela de maior relevância referente à instalação de equipamentos para piscina, verificou-se que os atestados apresentados comprovam a execução de sistemas hidráulicos destinados a reservatórios, poços profundos, combate a incêndio e reservatórios de reuso. Todavia, não foi possível identificar, na documentação analisada, comprovação objetiva da instalação de equipamentos específicos para sistemas de circulação, filtração, aquecimento e tratamento de água de piscinas, tampouco do quantitativo mínimo exigido pelo edital. Nesse sentido, entende-se recomendável a realização de diligência para esclarecimento e eventual apresentação de documentação complementar que demonstre a compatibilidade dos serviços executados com a parcela de maior relevância exigida, desde que se trate de condição preexistente à data da abertura do certame.

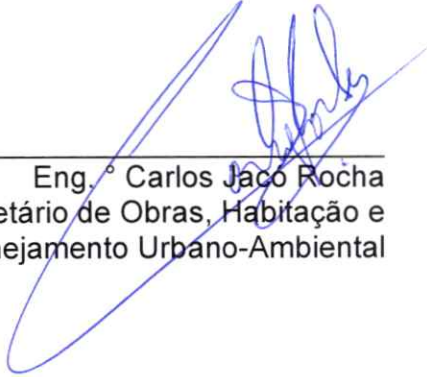


Além disso, alternativamente, poderá ser apresentada manifestação técnica subscrita por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a instalação dos conjuntos moto-bombas constantes dos atestados apresentados demandou conhecimentos, procedimentos de dimensionamento, montagem, interligação hidráulica, testes operacionais e competências técnicas compatíveis com aqueles exigidos para a implantação de sistemas hidráulicos de piscinas e respectivas casas de máquinas.

Diante do exposto, esta análise técnica sugere a realização de diligência para saneamento e esclarecimento dos pontos acima relacionados, em observância aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da competitividade, da razoabilidade e do formalismo moderado, possibilitando à licitante a comprovação de condições eventualmente já existentes à época da apresentação da proposta.

O presente parecer possui caráter técnico e opinativo, destinando-se exclusivamente a subsidiar a decisão da Comissão de Contratação e da autoridade competente.

Mongaguá, 01 de junho de 2026.



Eng.º Carlos Jacó Rocha
Secretário de Obras, Habitação e
Planejamento Urbano-Ambiental